

FICHA N.º 5

(A preencher pela instituição credenciada que aprecie o projecto de investimento. Serve de «declaração especial» a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/87, de 6 de Abril.)

Empresa: _____

Projecto: _____

Coeficiente capital/produto

$n = \dots$ meses	$I = \dots$	$V = \dots$ $C = \dots$	$A = \dots$
$n/24 =$		$V - C = \dots$	

Prazo de recuperação em divisas (1) (2)

$n = \dots$ meses	$IM = \dots$	$VX = \dots$ $CM = \dots$	$B = \dots$
$n/24 =$		$VX - CM = \dots$	

Conclusão: _____

(A instituição credenciada)

Notas à ficha n.º 5

(1) No caso de investimento estrangeiro que não acorria ao País na ausência do projecto, os valores de IM e CM devem ser ajustados, respectivamente, deduzindo a IM os capitais próprios remetidos do exterior e acrescentando a CM a remuneração dos capitais de origem externa e de tecnologia envolvida (sob a forma de *royalties* ou outra).

(2) No caso de empresas que trabalhem no regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo, o valor das matérias-primas não deve ser incluído para efeitos de VX e CM .

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 339/87

de 24 de Abril

Os juros legais e os estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo, fixados pela Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, encontram-se manifestamente desactualizados, havendo que os alterar.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, o seguinte:

1.º A taxa anual dos juros legais e dos estipulados sem determinação de taxa ou quantitativo passa a ser de 15 %.

2.º É revogada a Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 8 de Abril de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Ca-dilhe*. — O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS
E ALIMENTAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 30/87

de 24 de Abril

O Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, criou a Auditoria Jurídica deste Ministério.

Tal facto obriga à estruturação do novo serviço, dotando-o de diploma orgânico.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 26 de Setembro:

O Governo decreta, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

A Auditoria Jurídica do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação é um serviço de consulta jurídica e de apoio legislativo, directamente dependente do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Atribuições

A Auditoria Jurídica ocupar-se-á dos assuntos de natureza jurídica que lhe sejam submetidos pelo Ministro e Secretários de Estado, competindo-lhe, designadamente:

- a) Participar na preparação de projectos de diplomas legais;
- b) Apreciar os projectos de diplomas legais que lhe sejam submetidos para o efeito, propondo as alterações que julgue convenientes;
- c) Proceder, em colaboração com outros serviços, ao estudo da legislação comunitária e das adaptações a introduzir na legislação interna;
- d) Elaborar projectos de respostas nos recursos hierárquicos interpostos de actos praticados no âmbito das atribuições do Ministro;
- e) Acompanhar o andamento dos processos de recursos nos tribunais administrativos, promovendo as diligências necessárias;
- f) Intervir em sindicâncias, inquéritos ou averiguações, designadamente quando a instrução dos respectivos processos aconselhe a nomeação de técnico com formação jurídica;
- g) Elaborar pareceres, informações e estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos de interesse para o Ministério.